



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000235/2005-13
Recurso nº 166.587 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.382 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME MARIA ROCHA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências, considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas, de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 11.250,00, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

GUILHERME MAIA ROCHA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 104/111. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 266.542,77, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 602.200,07.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 109/111, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, no ano de 2001.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que é engenheiro agrônomo por formação e exerce, preponderantemente, a atividade rural, de onde retirou os recursos que foram depositados em sua conta bancária. Afirmar que a Fiscalização ignorou as informações que prestou durante a ação fiscal, preferindo optar pela presunção do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996. Diz que não teve intenção de omitir rendimentos; que houve erro no preenchimento de sua declaração; e reivindica a aplicação do art. 112 do CTN, considerando-se que os depósitos bancários tiveram origem na atividade rural.

Apresentou cálculos segundo os quais teria omitido receita da atividade rural no valor de R\$ 971.400,00, tendo declarado apenas R\$ 11.250,00 e que deixou de indicar despesas da atividade rural no valor de R\$ 759.700,00.

Insurge-se contra a multa de ofício, classificando-a de excessiva, e reivindica sua redução para 20%. Argumenta que os juros cobrados pelo pagamento com atraso já incorporam uma punição, não sendo justo ser punido também com a multa.

O Contribuinte cita decisões judiciais e administrativas como reforço de suas alegações.

A 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE julgou procedente o lançamento, ressaltando a regularidade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e que, como o Contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários, resta caracterizada a omissão de rendimentos. Afirmar que a alegação de que os depósitos tiveram origem na atividade rural não foi comprovada.

Sobre a multa de ofício, ressalta que se trata de exigência baseada em disposição legal expressa.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2008 (fls. 241) e, em 22/02/2008, interpôs o recurso de fls. 246/262, no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, e acrescenta pedido de diligência para que seja analisado o livro caixa do Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, o pedido de diligência.

No processo administrativo tributário a diligência é determinada pela autoridade julgadora, por sua iniciativa ou atendendo a pedido da parte, sempre que entender necessária e factível a providência. No caso, a diligência, segundo o pedido, seria para que se examinasse o livro-caixa do Contribuinte.

Ora, as normas que regem o processo administrativo tributário também rezaem que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova. Se o livro-caixa faz prova a seu favor, o Contribuinte deveria tê-lo apresentado juntamente com a impugnação. Nesse sentido, a diligência apresenta-se como desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Como se disse no início deste voto, trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Este tipo de presunção tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e



contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.



E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Sobre as origens para os depósitos, o Contribuinte se limita a afirmar que se trata de receita omitida da atividade rural, mas não traz nenhum elemento comprobatório deste fato. A merca referência genérica a uma possível procedência para os recursos depositados não elide a presunção de omissão de rendimentos que requer a comprovação, de forma individualizada e com documentos hábeis e idôneos, das alegadas origens.

Registre-se, em complemento, que o Contribuinte sequer exerce exclusivamente a atividade rural, o que, com maior razão ainda, reclama a comprovação do fato alegado.

Verifica-se, entretanto, que a autoridade lançadora não subtraiu da base de cálculo o valor da receita declarada da atividade rural, no valor de R\$ 11.250,00. Embora sem a vinculação individualizada dos depósitos com as operações que produzira esta receita, este Colegiado tem se posicionado no sentido de, em casos como estes, considerar as receitas declaradas como comprovação da origem, pela dificuldade de se realizar essa vinculação.

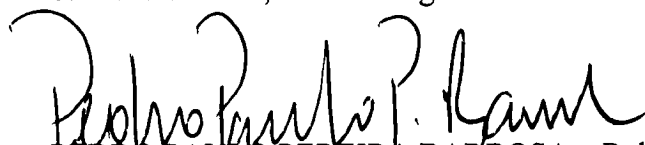
Quanto à parcela restante, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Sobre a multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei a qual não se pode negar validade com base em juízo subjetivo a respeito das consequências econômicas de sua aplicação. Esse juízo é feito pelo legislador. Também falece competência aos julgadores administrativos para fazer juízo de constitucionalidade da norma. Portanto, não há como acolher a alegação do contribuinte quanto a este ponto. Como o Autuado não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse a origem dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 11.250,00.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10325.000235/2005-13
Recurso nº: 166.587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.382.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional